XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-516-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os vinte e dois trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão acerca de quatro eixos centrais: "Trabalho na Contemporaneidade"; "Meio Ambiente de Trabalho"; "Novas Modalidades de Contratos de Trabalho" e "Aspectos da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467 /2017", que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A obra se inicia com o trabalho "PEJOTIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS COMO JURÍDICAS EM FRAUDE AO DIREITO DO TRABALHO" de Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan, na qual a autora faz uma análise da possível fraude na contratação de pessoas físicas, sob a máscara da pessoa jurídica.

Na sequência, Jackson Passos Santos e Raquel Helena Valesi, no artigo "A EFICÁCIA TEMPORAL DAS NORMAS DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS", discutem as regras processuais de aplicação da lei no tempo em relação aos processos trabalhistas em curso e que versam sobre o trabalho terceirizado.

A questão dos direitos fundamentais do trabalhador é a discussão travada no artigo "A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO", por Sabrina Moschini.

Em seguida trata-se de Direito Coletivo do Trabalho e as aplicações da novel legislação trabalhista, no artigo "A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: MOVIMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS PARA O TRABALHADOR", apresentado por Fernanda Donata de Souza.

As autoras Marie Joan Nascimento Ferreira e Aline Maria Alves Damasceno, discutem a relação das psicopatologias e o meio ambiente de trabalho, no artigo “A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PSICOPATOLOGIAS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”.

As questões relativas à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho são tratadas por Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther, no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO”.

A controvertida aplicação da arbitragem nas relações de trabalho é abordada no artigo “ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS REFLEXOS DO VETO À LEI 13.1292015”, por Márcia Cruz Feitosa e Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso.

Os autores Rogério Coutinho Beltrão e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, trazem a discussão quanto a aplicabilidade das cláusulas de flexissegurança nos contratos de trabalho, no artigo “A FLEXISECURITY E A GARANTIA DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA: UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA OU UMA REALIDADE ATUAL”.

A temática da flexissegurança também é objeto do artigo de Samuel José Cassimiro Vieira denominado “AUTONOMIA DA VONTADE, FLEXISSEGURANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

De outra parte, Maria Aurea Baroni Cecato e Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, assentam comentários quanto a erradicação do trabalho infantil, no artigo “CATAVENTO A GIRAR: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS”.

Em sequência, trata-se a questão do mínimo existencial para o trabalhador no artigo “DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IGUAL LIBERDADE DE TRABALHO: DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O TRABALHADOR AO CAPITALISMO INCLUSIVO”, por Emília Paranhos Santos Marcelino e Cecilia Paranhos S. Marcelino.

A seguir, Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, abordam a figura da pejotização e as suas implicações na área médica, no artigo “A PEJOTIZAÇÃO COMO MEIO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO NA ÁREA MÉDICA”.

As condições de trabalho no ensino superior privado são abordadas por Ivna Maria Mello Soares e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, no artigo “DO MAGISTÉRIO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS: CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO”.

No artigo “JUSTIÇA E DIREITO: AÇÕES EM RESPOSTA À DEGRADAÇÃO HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO”, os autores Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e José Eduardo Ribeiro Balera, abordam questões relativas às ações judiciais que podem ser promovidas para promoção da dignidade humana nas relações de trabalho.

Mais adiante, Marco Antônio César Villatore e Gustavo Barby Pavani, discutem a precarização das relações de emprego advindas da reforma trabalhista, no artigo “NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017): PRECARIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO EMPREGO LIGADO DIRETAMENTE À GLOBALIZAÇÃO”.

“O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA”, é o tema tratado no artigo apresentado por Jeferson Luiz Cattelan e Ana Paula L. Baptista Marques.

Em outra frente, é o trabalho escravo a temática do artigo defendido por Leandra Cauneto Alvão e Leda Maria Messias da Silva, sob o título “O TRABALHO ESCRAVO DOS MADEIREIROS FRENTE ÀS NOVAS LEGISLAÇÕES”.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os autores Otavio Augusto Reis de Sousa e Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira, apresentam o artigo “OIT: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR E FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO”, assentando o órgão internacional como fonte material do direito ambiental do trabalho.

A seguir, os autores Samir Vaz Vieira Rocha, Ana Iris Galvão Amaral, analisam as alterações nas relações trabalhistas e o império do trabalho digno, no artigo “OS DESAFIOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS MUTAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA”.

A possível degradação de direitos advinda da reforma trabalhista é novamente debatida, sob a análise de SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS no artigo “REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: NECESSIDADE OU SUPRESSÃO DE DIREITOS?”.

A discriminação estética e a responsabilidade civil do contratante é o tema abordado no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA: ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0001131- 19.2015.5.12.0036”, lavra de Samuel Levy Pontes Braga Muniz E Fernanda Maria Afonso Carneiro.

Com o artigo “TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE COMBATE”, Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa, trazem luz à discussão quanto à expropriação de terras como meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, do XXVI Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e quiçá a aplicação pela comunidade acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – UNIPÊ

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – UMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE EMPREGO NO CONTEXTO DA SEGURANÇA HUMANA: DESENVOLVIMENTO NA TUTELA LABORAL

SOCIAL FUNCTION OF THE EMPLOYMENT AGREEMENT IN THE CONTEXT OF HUMAN SECURITY: DEVELOPMENT IN LABOR PROTECTION

Francisco Glauberto Bezerra Junior [1]
Luiz do Nascimento Guedes Neto [2]

Resumo

É analisada a função social do contrato de emprego e sua influência para o Desenvolvimento. Inicialmente, destaca-se o princípio da função social do contrato e sua aplicação ao contrato de emprego, à luz do texto constitucional. Em seguida, aponta-se a mudança de paradigma do Desenvolvimento e sua influência a adoção da visão moderna de segurança humana, adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Por fim, ressalta-se a função social do contrato de emprego como instrumento para a compreensão do processo de Desenvolvimento e, igualmente, para os modos e meios de promovê-lo, pautando-se pelo conceito de segurança humana.

Palavras-chave: Função social, Contrato de emprego, Segurança humana, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The social function of the employment contract and its influence on development is analyzed. It emphasizes the principle of the social function of the contract and its application to the employment contract, in the light of the constitutional text. It is pointed out the change of paradigm of Development and its influence the adoption of the modern vision of human security, adopted by the United Nations Development Program. Finally, the social function of the employment contract is highlighted as an instrument for understanding the development process, based on the concept of human security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social role, Employment contract, Human security, Development

[1] Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professor do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Procurador do Estado da Paraíba e Advogado.

[2] Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e sua funcionalização é bastante problematizada, todavia, apesar das intensas discussões produzidas até o momento, tem-se, ainda, como atual e tencionada a trazer sempre mais frutos, dada a interdisciplinaridade imanente entre alguns campos do saber e a efetivação dessa relação funcionalizada do direito.

Exemplificadamente, no Direito Civil tal relação pode ser mais explorada e concretizada. A funcionalização de vários institutos do Direito Privado foi sendo fundamentada nas alterações dos paradigmas filosóficos e sociais trazidos pelas mudanças históricas no mundo, como por exemplo, a função social da propriedade, função social dos contratos, função social das empresas, dada a mudança de um Estado Liberal para um formado um ideal solidário e social.

E mais recentemente, essa funcionalização do direito privado pode ser visualizada no Direito do Trabalho, especificamente, através da função social do contrato de emprego, onde as teorias constitucionais e civis sobre direitos fundamentais e contratos buscam uma desejada relação jurídica contratual mais equilibrada, dotada de amplas prerrogativas e garantias ao empregado.

Igualmente, pode-se destacar que o Direito e o Desenvolvimento são, atualmente, naturalmente imbricados, estando um a serviço do outro. Com efeito, o Direito, em termos simplórios, pode ser visto como uma parcela da realidade social apreendida por determinadas normas. E o Desenvolvimento, mesmo sendo um conceito multidimensional, pode ser tratado como um processo de aprimoramento dessa realidade social, em outras palavras das condições da sociedade, vista em diferentes perspectivas.

A apreensão da conjugação desses conceitos – direito, desenvolvimento, funcionalização –, a *priori*, poderia trazer dificuldades de aplicação prática, mas, em verdade, atrelados, corroboram e facilitam a efetivação das normas postas, tudo a depender das possibilidades de interações das dimensões e bases utilizadas.

Partindo das concepções apresentadas, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser destacado que a função social do contrato de emprego como instrumento para a compreensão do processo de desenvolvimento e igualmente para os modos e meios de promovê-lo, pautando-se pelo conceito de segurança humana, proposto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Durante muito tempo, o pensamento dominante foi que Desenvolvimento e crescimento econômico seriam “a mesma face da moeda”, ou seja, entendia-se que bastaria

que determinada agrupamento social ou uma comunidade gerasse renda ou produzisse riqueza, medida pelo Produto Interno Bruto (PIB), para ser avaliada como desenvolvida.

Os fatos e o tempo demonstraram que no mundo real não é bem assim que o desenvolvimento pode ser alcançado ampliando o empoderamento do indivíduo de forma multidimensional. Estudos de autores como Amartya Sen e Mahbuv ul Haq Tal, dentre outros, levaram o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a sugerir um novo conceito: o do Desenvolvimento Humano Sustentável (DHS).

Não se tratou apenas de trazer a tona um novo nome para Desenvolvimento através de um jogo de palavras, ao contrário, esse novo conceito resgatou importantes fundamentos e fez com que se centrassem as discussões sobre desenvolvimento em ideias sobre a humanidade, ou seja, o ser humano seria a razão de ser do desenvolvimento e seriam no ser humano que deveriam se voltar tanto o processo quanto os resultados inerentes ao desenvolvimento.

Assim, desde 1990 o PNUD vem publicando Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDHs) que demonstram essa nova forma de se abordar o desenvolvimento. Em seu relatório de 1994, desenvolvendo aspectos relacionados ao Desenvolvimento Humano, trouxe pela primeira vez a abordagem sobre a SEGURANÇA HUMANA (PNUD, 1994), rompendo paradigmas do tradicional conceito de segurança centrado no Estado armado, garantindo as variadas formas segurança individual e comunitária das pessoas e das sociedades.

Dessa forma, a aplicação da função social do contrato de emprego conforme instrumental trazido pela doutrina e jurisprudência é uma ferramenta jurídica para a efetivação e realização da segurança humana, visto que ao funcionalizar o contrato de emprego priorizando a solidariedade social é ressaltado o princípio da dignidade da pessoa humana dentro da relação laborativa.

Diante disto, a proposta deste trabalho não é esgotar a discussão sobre o tema do desenvolvimento, segurança humana, função social do contrato de emprego e princípio da dignidade da pessoa humana, mas, tão somente, contribuir de alguma forma para a discussão da interação, procurando delimitações, enfatizando o paradoxo entre o direito privado e o público, tutela da solidariedade frente o individualismo capitalista, dando uma abordagem diferenciada sobre estas matérias no contexto da Segurança Humana.

O estudo utilizará como método de abordagem o dedutivo e como procedimento metodológico a pesquisa exploratória. Para a obtenção dos resultados utilizar-se-á da coleta de dados através de pesquisa indireta, principalmente, em referências bibliográficas, bem como textos de revistas jurídicas e outros trabalhos já realizados e publicados na Internet.

2 FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO: SOCIALIZAÇÃO DO CONTRATO

Antes de tecer alguns comentários especificamente sobre a função social do contrato, deve ser ressaltado que essa funcionalização do Direito é um fenômeno mais amplo. A funcionalização do Direito, especialmente do Direito Privado adverte FACHIN (2003, p. 209), se dá primordialmente partir de uma limitação, outorgando uma nova direção, traduzida numa operação de redução da amplitude dos poderes do titular privado.

Os fundamentos do Direito baseado nas ideias o Estado Liberal do final do Século XVIII sofreram profundas mudanças com o Estado Social. No século XX, fortaleceram-se as doutrinas do direito social, fundado na solidariedade social como contraponto à doutrina individualista.

A noção de solidariedade social, que fundamenta a funcionalização da sociedade, reconhece que todos os indivíduos tem certa função na sociedade, de executar certa tarefa. Abstendo-se desta função ou realizando atos contrários, seus comportamentos devem ser socialmente punidos.

O Direito fundado na solidariedade social obriga que se reconheça que a conduta é imposta ao homem social na medida em que atende à solidariedade social, sendo a conduta também determinada à realização de tudo o que for de natureza ao desenvolvimento da solidariedade social. (DUGUIT, 2005, p. 23)

Nesse sentido assevera CONTIPELLI (2010, p. 146):

> Por decorrência lógica, a solidariedade social faz com que o Estado adote um papel ativo perante a sociedade, com a realização de ações interventivas positivas e concretas voltadas para melhoria da situação de vida de toda comunidade, especialmente, os grupos menos favorecidos, garantindo-lhes conteúdo mínimo de sobrevivência digna, em que se procura evitar posições econômicas, políticas, culturais e morais degradantes de alguns em relação ao tratamento direcionado à totalidade dos membros. Por outro turno, a solidariedade social acaba por intervir na seara das relações privadas, de interesses dos direitos subjetivos, área demarcada pelas concepções clássicas do valor liberdade, estabelecendo limitações ao pleno exercício da vontade individual, ao prescrever a necessária relação de ajustamento/compatibilidade entre referida esfera de autonomia privada ao atendimento de sua função social, geralmente, determinada no plano normativo constitucional.

A socialização atinge os principais dogmas do Direito Privado, como a autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e relativização dos efeitos dos contratos, que foram permeados de uma concepção de solidariedade, tornando-se um Direito Privado socializado. (FACCHINI NETO, 2007, p. 153)

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se tomar por base a Constituição Federal de 1988 como representativa dessa mudança de paradigma na compreensão do Direito Brasileiro, definitivamente, abandonando seu tradicional viés individualista para adotar uma perspectiva mais social, comprometida com os direitos fundamentais, buscando erigir uma sociedade presidida pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana (FACCHINI NETO, 2007, p. 159)

Com efeito, tal perspectiva pode ser evidenciada através do art. 1°, III e IV, que enumera como fundamento do Estado a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o art. 3°, I, que estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento nacional. Da mesma forma, a Carta Magna assento no art. 170 que a Ordem Econômica, seria fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

> Diante dos objetivos traçados na Constituição Federal de 1988, com clara opção por uma mudança estrutural da sociedade brasileira, o princípio da solidariedade assume um papel central da ordem jurídica, a partir do qual devem ser interpretados os demais princípios e regras, percebendo-se que o Estado brasileiro somente se legitima se visar a substancializar a igualdade fática. A solidariedade social é o que torna possível a vida em sociedade, servindo de padrão para a fixação do necessário equilíbrio das relações sociais. A visão individualista do papel de cada um dos indivíduos é ampliada pela solidariedade, que se configura como um elemento de coesão da estrutura social, pois o Estado liberal não atende as necessidades de socialização do mundo contemporâneo. A perspectiva constitucional dá à livre iniciativa um valor social importante nas relações contratuais, onde o Princípio da Autonomia da Vontade, sustentáculo durante séculos da teoria contratual, cede espaço para uma visão mais humanista do direito privado. (SANTOS, 2015, p. 309)

O ser humano, por sua inerente característica gregária, desde os primórdios, ao organizar-se em agrupamentos sociais sempre necessitou realizar avenças para sobreviver. Tal forma evoluiu com o passar dos anos e o contrato se transformou na principal forma de circulação de bens e riquezas.

O período de maior avanço dos contratos foi no Estado Liberal, onde sua força era inquebrantável. Entretanto, tal instituto não ficou de fora das mudanças que foram implementadas com o Estado Social. Com efeito, a funcionalização do contrato, lastreada no Estado Social, também é ideia que, afastando o liberalismo abstencionista, passa a reconhecer o pacto não é um fenômeno neutro.

Enfim, a funcionalização do contrato é a vinculação que o instituto do Direito Privado passa a ter com os programas de solidariedade e dignidade humana do Estado social, de valorização da igualdade material entre as partes contratantes em resguardo aos interesses da comunidade. Enfim, a conotação é da despatrimonialização do Direito Privado não no sentido de retirar-lhe o objeto, mas sim de dotar de sentido sua efetivação, de concretização dos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Ordinariamente, o sistema jurídico brasileiro, ao tempo em que fundamenta seu ordenamento através da Constituição Federal, igualmente positiva a função social no Código Civil de 2002.

> A função social do contrato, princípio consagrado no artigo 422 do Código Civil de 2002, aparece como elemento mitigador da autonomia privada e razão determinante da liberdade contratual, e tem como causa determinante trazer para os negócios jurídicos um clima de entendimento, cooperação e respeito, tendo como fundamento os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, e, além de manter o equilíbrio contratual, fazer com que a finalidade do negócio esteja em perfeita consonância com os desejos da sociedade, assunto sobre qual se procura levar adiante uma reflexão que se debruça sobre a literatura jurídica existente a respeito.
>
> [...]
>
> E isto decorre da edição de normas de ordem pública, bem como da nova sistemática do direito privado, adotada pelo Código Civil de 2002, que permite ao juiz, dentro de um critério de valoração, intervir e interpretar o contrato, sempre em atendimento aos fundamentos da Constituição Federal, garantindo, assim, a proteção do princípio da dignidade humana. (LEONEL, 2007, p 12/13)

Ressalta-se, como dito antes, que essa funcionalização antes de ser específica de determinado instituto, é do próprio Direito. Sendo o Direito do Trabalho parte desse todo e primordialmente por ser produto das relações entre capital e o trabalho caracterizado ainda por ser obrigacional, fundamento num contrato de emprego, a funcionalização deste instituto no direito privado igualmente pode ser aventado nessa esfera laboral.

Positivamente, a previsão de subsidiariedade do Direito Civil em relação ao Direito do Trabalho no art. 8°, parágrafo único, da CLT, apesar de ter sido formulado para manter as bases liberais no Direito do Trabalho, atualmente, serve de fonte para que a função social do contrato seja aplicada a este ramo do Direito.

Com efeito, o microssistema trabalhista não pode ser visto de forma estanque ou isolada, mas ao contrário, mesmo que não houvesse tal norma, o Direito do Trabalho como ramo da ciência jurídica que faz pare de um sistema maior, deve voltar-se para os institutos de Direito Civil que sejam compatíveis com seu objeto e na proposta de valores constitucionais já preconizados acima.

Assim, o princípio da função social do contrato pode e deve atuar como ferramenta para superação do caráter meramente instrumental-econômico do contrato de emprego e na reafirmação da dignidade do indivíduo trabalhador.

Desta feita, várias são as aplicações práticas da função social do contrato, efetivando os princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Isso em virtude de que o Direito do Trabalho, na medida em que encerra um grande feixe de determinantes normativos estatais e convencionais coletivos na composição do regulamento contratual, permite a construção de uma relação jurídica menos desigual nas prestações a que se obrigam.

Entretanto, o contrato fortemente dirigido para a promoção de maior igualdade na prestação das partes nem sempre significa a promoção de interesses gerais da comunidade. A circunstancia mais comum ocorre em relação as pessoas desempregadas, que estão fora do mercado de trabalho ou que participam de economia informal.

Nesse sentido reforça SOUZA (2008, p. 154).

> As condições de desemprego estrutural e extrema competitividade empresarial influem de modo inexorável na contínua formação de novos modos de precarização das condições de trabalho, muitas vezes totalmente de acordo com a positivada legislação tutelar. A inclusão do Direito do Trabalho num universo ampliado de instrumentalização de valores sociais permite que se reconheça que a aplicação estrita do seu regramento nem sempre faz cumprir a diretriz da função social do contrato de emprego.

Pelo exposto, evidenciamos que a função social do contrato no Direito do Trabalho, através da socialização do contrato de emprego, fornece ambiente propício para a promoção do Desenvolvimento no contexto da segurança humana.

3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE E O NOVO CONCEITO DE SEGURANÇA HUMANA.

A sociedade pós-moderna vem sofrendo intensas e céleres transformações, decorrentes, em grande parte, da (r)evolução tecnológica. Tais transformações geraram grandes complexidades nas relações intersubjetivas e sociais tanto em esfera nacional quanto global. Proporcionaram, ainda, novos avanços científicos e aperfeiçoaram a produção industrial.

Surgiram, em consequência desse panorama, novos riscos inerentes à fabricação, distribuição, utilização e difusão de como manusear produtos perigosos, como os advindos de técnica atômica, tecnologia genética, biotecnologia, dentre outros, não delimitáveis nem no espaço, nem no tempo, de forma a atingir não apenas um indivíduo, mas toda sociedade. Estes riscos são efeitos acessórios e secundários que desestruturam as ordens política, econômica e social (BECK, 1998).

É certo que os riscos e perigos, de maneira geral, sempre existiram no seio da sociedade, contudo, eram caracterizados como individuais, previsíveis, determináveis e exteriores àquela.

O elemento caracterizador da sociedade atual, portanto, não é a existência do risco, mas a dimensão que este adquiriu, por conseguinte, na medida em que a sociedade se desenvolve, mais aumentam os riscos.

Atualmente, a sociedade pode ser denominada sociedade "do medo" ou "da insegurança sentida" (SILVA SÁNCHEZ, 2002, 33). Esta conceituação é bem alocada, pois não existem mais fronteiras para os riscos.

Logo, além de possuírem um grande potencial lesivo, ultrapassam os limites de tempo e espaço, causando danos sistemáticos e, por diversas vezes, irreversíveis, afetando diversas gerações e atingindo a sociedade tanto no âmbito local quanto mundial. Essas características posicionam os indivíduos em um estado de vulnerabilidade e desfavorecimento, pois, de acordo com o efeito *boomerang*, em qualquer lado que estiverem, seja como produtor de tecnologias, seja como usuário destas, se sujeita aos danos provocados.

Ressalte-se que a maioria dos riscos produzidos é consequência dos avanços tecnológicos, bem como da má utilização destas mesmas tecnologias. Como resultado há a deterioração da camada de ozônio, as mudanças climáticas, a desertificação, a instabilidade econômica, os ilícitos civis e penais cometidos por meio da Internet, dentre outros.

Os bens jurídicos colocados em perigo na sociedade de risco são, em sua maioria, bens coletivos. A supraindividualidade do bem jurídico, contudo, não afasta a existência de interesses individuais, pois se todos os membros de uma sociedade forem prejudicados por práticas lesivas, não deixam cada um dos membros de serem também individualmente lesionados, possuindo, portanto, interesse legítimo na preservação dos bens jurídicos considerados individualmente (DIAS, 2004, p. 138).

É nesse contexto, com surgimento dos novos riscos, que se iniciam as discussões sobre a mudança de paradigma da segurança. Ou seja, a segurança tradicional que o Estado proporciona não é mais suficiente para suprir as necessidades sociais.

Por outro lado, deve-se destacar o pensamento exposto por Amartya Sen como um dos marcos teóricos fundamentais para a mudança de perspectiva dado ao Desenvolvimento pelo Programa Nacional das Nações Unidas, e, igualmente, para a fundamentação da segurança humana.

É que Amartya Sem ao conceber o desenvolvimento centrado nas liberdades reais que as pessoas gozam e não apenas associando o desenvolvimento a fatores como o crescimento do Produto Interno Bruto, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social, possibilitou que o Desenvolvimento fosse visualizado através de várias dimensões, voltando as atenções para os fins que tornam o desenvolvimento importante e não apenas aos meios, mas que igualmente desempenham papel relevante no processo (SEN, 2010, p. 16).

De tal modo, em 1994, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD trouxe pela primeira vez a ideia de segurança humana, centrada na sobrevivência, na segurança da vida diária e na dignidade da pessoa humana, tudo como embasamento para que o processo de Desenvolvimento fosse alcançado.

A partir de então, a segurança humana deve ser entendida como uma noção que promove respeito e proteção as pessoas, ou seja, o conceito prioriza o cumprimento das leis de defesa dos direitos humanos individuais, coletivos e difusos, enfatizando o aumento das liberdades das pessoas e colocando a livre condição de agente do ser humano não apenas como norte na condução do processo mas como marco a ser, efetivamente, alcançado.

Para o PNUD o conceito de segurança por muito tempo tem sido interpretado de forma restrita (enquanto segurança territorial contra agressões externa como proteção de interesses nacionais na política exterior ou como segurança mundial frente à ameaça nuclear). O conceito tradicional de segurança tem mais relação com o Estado do que com as pessoas (PNUD, 1994, 25).

De acordo com o Relatório do PNUD 1994, o mundo nunca poderá desfrutar da paz se não houver segurança na vida cotidiana dos indivíduos. Acrescenta que a busca de segurança humana deve efetuar através do desenvolvimento e não mediante armas (PNUD, 1994, p. 1).

O Relatório afirma que para a maioria das pessoas o sentimento de insegurança é mais decorrente das preocupações da vida cotidiana do que do medo de um cataclismo. As preocupações, portanto, são em relação à segurança do emprego, à segurança da saúde, à segurança do meio ambiente, à segurança em não haver delitos (PNUD, 1994, p. 3).

Para que as pessoas estejam seguram devem sentir-se livres de ameaças generalizadas e persistentes, violentas ou outro tipo, a seus direitos e sua segurança. A segurança humana abrange a proteção de riscos não tradicionais como ameaças à segurança da economia, da saúde, do meio ambiente, dentre outros.

O conceito básico de segurança humana deve centrar-se em quatro características essenciais (PNUD, 1994, p. 25/26):

> a) Preocupação universal: A segurança humana é uma preocupação universal, atingindo tanto os países ricos como os pobres. As ameaças são comuns a todos, como o desemprego, as drogas, a violação dos direitos humanos, a criminalidade.
> b) Componentes interdependentes: Quando a segurança da população está ameaçada em qualquer lugar do mundo, provavelmente que todos os países sejam afetados. Alguns fatos, como a fome, as doenças, o tráfico de drogas, o terrorismo, os conflitos étnicos, já não são acontecimentos isolados ultrapassando as fronteiras dos países.
> c) Prevenção: A prevenção frente às ameaças possui um custo menor do que a repressão.
> d) Ser humano: A segurança humana está centrada no ser humano. Preocupa-se com a maneira que as pessoas vivem em sociedade, com a liberdade de exercer suas opções, com o grau de acesso ao comércio, com as oportunidades sociais e com a vida em conflito ou em paz.

Conforme o PNUD, a segurança humana possui dois enfoques: liberdade do medo (freedom from fear – proteger as pessoas de violências, tais como, guerras, genocídios e limpezas étnicas) e liberdade da necessidade (fredom from want – proteção das pessoas em relação às suas necessidades básicas, como fome, doenças).

Como visto, são, portanto, ameaças à segurança humana: o crescimento descontrolado da população, disparidades econômicas, migração internacional excessiva, deterioração do meio ambiente, produção e tráfico de drogas, terrorismo internacional (PNUD, 1994, p. 40).

Já para o Instituto Interamericano de Direito Humanos (IIDH)[1], a segurança humana possui três enfoques: liberdade do medo (proteger as pessoas de ameaças diretas a sua segurança e integridade física); liberdade da necessidade (proteção das pessoas para que possam satisfazer suas necessidades básicas de sustento e aspectos econômicos); liberdade para viver com dignidade (proteção para que as pessoas possam viver sem violência, discriminação e exclusão. Reconhece ainda outras ameaças que podem afetar a sobrevivência, seus meios de vida ou sua dignidade).

Para o PNUD (1994, p. 28) o caráter transnacional dos problemas que afetam a segurança humana global, além disso, traz um conceito de segurança humana abrangendo sete vertentes:

> a) SEGURANÇA ECONÔMICA: Requer um ingresso básico assegurado, em geral, como resultado de um trabalho produtivo e remunerado ou em último recurso, de algum sistema de segurança financiado com recursos públicos. Atualmente cerca de um quarto da população possui segurança econômica (PNUD, 1994, p. 28).
>
> b) SEGURANÇA ALIMENTAR: Significa que todos tenham acesso aos alimentos básicos. Sendo assim, não significa apenas que haja alimento suficiente para todos, mas que tenham acesso imediato a tais alimentos, seja por que tenham direito, seja porque cultiva, compram ou recebam de um sistema público de distribuição de alimentos. A disponibilidade de alimentos é uma condição necessária para a segurança, porém não é o suficiente. A oferta global de alimentos não é um problema, ou seja, há alimentos suficientes, porém, o problema consiste na má distribuição destes (PNUD, 1994, p. 30-31).
>
> c) SEGURANÇA À SAÚDE: Nos países em desenvolvimento as principais causas de falecimento são as doenças contagiosas e parasitárias; já nos países industrializados, são as doenças do sistema circulatório. Conforme o PNUD (1994, p. 31), tanto em países em desenvolvimento quanto nos industrializados, as ameaças à segurança da saúde são frequentemente maiores para os mais pobres, sobretudo as crianças e os habitantes das zonas rurais.
>
> d) SEGURANÇA AMBIENTAL: As ameaças ao meio ambiente que os países enfrentam são uma combinação da deterioração dos ecossistemas locais e mundial.

[1] https://www.iidh.ed.cr/. Acesso em 10/01/2017.

Muitas ameaças ambientais são crônicas e de efeito duradouro. Outras possuem um caráter mais súbito e violento (PNUD, 1994, p. 33).

e) SEGURANÇA PESSOAL: Em todos os países a vida humana está cada vez mais ameaçada pela violência súbita e imprevisível. Conforme o PNUD (1994, p. 34), são formas de ameaças: tortura física, guerra, conflitos étnicos, violência urbana, violência doméstica, violência contra crianças, tráfico de drogas, acidentes de trânsito e acidentes industriais.

f) SEGURANÇA DA COMUNIDADE: A maior parte da população tem sua segurança em virtude da participação de um grupo, de uma família, de uma comunidade, de uma organização. Os conflitos étnicos são considerados como principais ameaças à segurança comunitária (PNUD, 1994, p. 36).

g) SEGURANÇA POLÍTICA: Um dos aspectos mais importantes da segurança humana é o respeito aos direitos humanos fundamentais. Para o PNUD (1994, p. 37), um dos indicadores de insegurança política em um país é a priorização e utilização da força militar contra seus próprios nacionais.

Os problemas de segurança humana atingem escala mundial, pois as ameaças que surgem não se restringem a um único país, ou seja, as ameaças transpõem rapidamente as fronteiras (PNUD, 1994, p. 38). A Comissão para a Segurança Humana (2003 p. 10/12) traz a seguinte definição de segurança humana

> La seguridad humana consiste en proteger la esencia vital de todas las vidas humanas de uma forma que realce las libertades humanas y la plena realización del ser humano. Seguridad humana significa proteger las libertades fundamentales: libertades que constituyen la esencia de la vida. Significa proteger al ser humano contra las situaciones y las amenazas críticas (graves) y omnipresentes (generalizadas). Significa utilizar processos que se basan en la fortaleza y las aspiraciones del ser humano. Significa la creación de sistemas políticos, sociales, medioambientales, económicos, militares y culturales que en su conjunto brinden al ser humano las piedras angulares de la supervivencia, los medios de vida y la dignidade.

A segurança humana, muda, portanto, o foco da segurança tradicional, antes focada no Estado, para, agora, estar centrada no ser humano. Em verdade, a segurança humana complementa a segurança do Estado.

Assim sendo, a segurança humana estabelece a possibilidade de as pessoas viverem com qualidade de vida, de defenderem-se das ameaças e dos riscos que lhe afligem, de terem seus direitos humanos respeitados, enfim, de terem sua dignidade humana preservada.

E esta dignidade humana necessita de segurança econômica, especificamente um ingresso básico assegurado, em geral, como resultado de um trabalho produtivo e remunerado, sendo este trabalho naturalmente um meio e um fim para que o desenvolvimento seja assegurado.

É dentro dessa ótica que percebemos que a funcionalização do contrato de emprego colabora para efetivação da segurança humana nas atividades laborais.

4 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE EMPREGO E SEGURANÇA HUMANA: COMPONENTES DO DESENVOLVIMENTO

Desta feita, visualizada a função social do contrato e o novo conceito de segurança humana, como fundamento para o Desenvolvimento, pode ser evidenciado que essa funcionalização ao ser efetivada contribui para a concretização da segurança humana nas relações laborais.

Como ressaltado, o Desenvolvimento como liberdade propugnado por AMARTYA SEN estabelece que deva ser reconhecido o papel das liberdades para combater as ameaças econômicas, sociais e culturais advindas com a modernidade.

E a expansão das liberdades deve ser visa como o principal fim e o principal instrumento do Desenvolvimento. E essa importância intrínseca da liberdade humana em geral, como objetivo supremo do desenvolvimento, é acentuadamente suplementada pela eficácia instrumental de liberdades específicas na promoção de liberdades de outros tipos (SEN, 2010, p. 10).

Dentro dessa perspectiva, a questão da liberdade econômica, melhor dizendo, a privação da liberdade econômica, visualizada pelo desemprego, subemprego, emprego desumano, ou mesmo nas relações laborais altamente desequilibradas, podem tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdades, como a social e política.

Desta forma, destaca-se a abordagem do conceito de segurança humana como processo integrado de proteção e expansão das liberdades substantivas interligadas, ressaltando o papel dos valores sociais, econômicos e políticos que as pessoas devem ter para terem condições de cuidar-se de si mesmas e da própria coletividade.

Ou seja, todos devem ter oportunidades de satisfazer suas necessidades mais essenciais. Isto as libertará e ajudará a assegurar que podem contribuir eficazmente para o seu próprio desenvolvimento e de sua comunidade, seu país e do mundo (PNUD, 1994, p. 27).

Tendo em vista que a segurança econômica requer um ingresso básico assegurado, em geral, como resultado de um trabalho produtivo e remunerado (PNUD, 1994, p. 28), a função social dos contratos de emprego pode propiciar o ambiente favorável a efetivação dessa perspectiva da segurança humana, dada sua fundamentação na solidariedade e dignidade da pessoa humana.

É através do contrato que se realiza a circulação de riquezas que impulsiona a sociedade, por essa razão, ele não pode ser empregado como um instrumento de poder e opressão, mas sim de justiça, que deve cumprir sua função social, realizando a vontade das partes embutidas em seu conteúdo em perfeita harmonia com os desejos da sociedade.

Embora referido princípio restrinja a autonomia privada, limitando a liberdade de contratar, seu objetivo é fazer com que as pessoas coloquem um pouco mais de humanização em suas relações privadas, em homenagem à concretização dos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante da mudança de paradigma trazido pela Constituição Federal de 1988, com clara opção por uma mudança estrutural da sociedade brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um papel central da ordem jurídica, a partir do qual devem ser interpretados os demais princípios e regras. Some-se ainda a solidariedade social que torna possível a vida em sociedade, servindo de padrão para a fixação do necessário equilíbrio das relações sociais, cedendo espaço para uma visão mais humanista do direito privado, uma verdadeira funcionalização do direito em todos os âmbitos e setores.

Com efeito, a função social pode ser pacificamente ser aplicada aos contratos de emprego. Tal aplicação objetiva fazer com que as partes envolvidas nas relações laborais, inobstante almejem seus interesses pessoais recíprocos, devem agir em um clima de cooperação e solidariedade, a fim de que o resultado do contrato de emprego não venha trazer prejuízo para uma das partes envolvidas na avença ou para a própria sociedade, evitando-se a injustiça social.

A função social do contrato de emprego, além de orientar os procedimentos administrativos e legais visando a proteção do trabalhador e da sociedade de forma a efetivar tanto a dignidade da pessoa humana e a solidariedade nas relações laborais, possibilita, com isso alcançar a concretização da Segurança Humana, com a eliminação de privações das liberdades econômicas, ao final contribuindo para o próprio Desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram abordadas, no presente artigo, algumas questões relativas a função social do contrato de emprego e sua influência para a concretização do Desenvolvimento no contexto da Segurança Humana

No transcurso do trabalho, constatou-se a mudança de paradigma de uma sociedade individualista para uma sociedade solidária, bem como a repercussão para o Direito, com a socialização do direito privado e funcionalização de vários de seus institutos, dentre eles, o contrato. Demonstrou-se possível a aplicação da função social para os contratos de emprego, no Direito do Trabalho.

Verificou-se, ainda, que a Segurança Humana está contida no conceito de Desenvolvimento, devendo ser entendida como promoção do respeito e proteção as pessoas, com o aumento das liberdades e da livre condição de agente do ser humano não apenas como norte na condução do processo, mas como marco a ser, efetivamente, alcançado.

Igualmente, constatou-se que a funcionalização social do contrato de emprego seria fator primordial para que a segurança humana fosse efetivada dentro da perspectiva do Desenvolvimento.

De fato, a função social pode ser aplicada aos contratos de emprego, fazendo com que as partes envolvidas nas relações laborais, inobstante almejem seus interesses pessoais recíprocos, devem agir em um clima de cooperação e solidariedade, a fim de que o resultado do contrato de emprego não venha trazer prejuízo para uma das partes envolvidas na avença ou para a própria sociedade, evitando-se a injustiça social.

Desta feita, partindo das concepções apresentadas, dentro do ordenamento jurídico brasileiro pode ser destacada a Tutela Laboral como instrumento para a compreensão do processo de Desenvolvimento e igualmente para os modos e meios de promovê-lo.

E mais, a própria funcionalização social do contrato de emprego seria instrumento jurídico para a efetivação e realização da segurança humana, visto que há intima relação entre a proteção do trabalhador e a segurança econômica.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998. Passim.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Solidariedade social tributária**. São Paulo: Almedina Brasil, 2010.

Comisión para la Seguridad Humana (2003): **La seguridade humana ahora. Informe final**. Multi-Language Services Inc, Nueva York, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões fundamentais. A doutrina geral do crime**. Coimbra: Coimbra editora, 2004.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

LEONEL, Ana Lúcia. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato no direito privado brasileiro**. 2007. Dissertação para obtenção do título de mestre em Direito, Centro Universitário FIEO, Osasco.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil, à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A função social do direito privado**. In: Revista da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 43, 105, ano XXXIV. Porto Alegre: AJURIS, marco de 2007.

PNUD. **Informe sobre desarrollo humano 1994.** México: Fondo de cultura económica, 1994.

SANTOS, Jackson Passos, REIS, Clarice Moraes. **Diálogo das fontes: a aplicação do princípio da função social previsto no artigo 421 do código civil nos contratos de trabalho** In Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sem ; tradução Laura Teixeira Mota ; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo : Companhia das Letras, 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **função social do contrato de emprego**. São Paulo: LTR, 2008.